



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No: 10209/001.296/91-87

ACORDA^O No.: 105-9.946

SESSAO DE : 09 de novembro de 1995.

RECURSO No.: 86.129

MATERIA : IRF - ANO: DE 1990.

RECORRENTE : TRACOM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

RECORRIDA : DRF em BELEM/PA

HRT

IRF - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRACOM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros NILTON PESS e SERGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado). Presente a Procuradora da recorrente, Dra. SANDRA SOARES CASTELLIANO DE LUCENA (OAB-RJ 52.999).

Sala das Sessões(DF), em 09 de novembro de 1995.

HISSAO ARITA
PRESIDENTE EM EXERCICIO

JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO No: 10209/001.296/91-87

ACORDA^O No.: 105-9.946

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA e JORGE PONSONI ANOROZO. Ausentes, justificadamente os Conselheiros VERINALDO HENRIQUE DA SILVA (PRESIDENTE) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10209/001.296/91-87

ACORDAº Nº.:105-9.946

RECURSO Nº.: 86.129

RECORRENTE : TRACOM COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versam os autos de lançamento contra a contribuinte à epígrafe relativo ao IMPOSTO DE RENDA NA FONTE em razão de auto de infração de Imposto de Renda, sendo este processo daquele decorrente.

Em sua impugnação de folhas 26, a contribuinte repisa a linha de argumentações expendida no processo matriz. A decisão singular, de folhas 42, a exemplo da pronunciada no processo de IRPJ, negou provimento à impugnação.

Ainda inconformada, a contribuinte recorre a este Colegiado buscando a extinção da parcela remanescente do crédito tributário, reafirmando sua defesa no processo matriz e aduzindo razões de inconstitucionalidade da cobrança fiscal.

E o Relatório.



PROCESSO No: 10209/001.296/91-87

ACORDA^O No.: 105-9.946

V O T O

Conselheiro: JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - Relator.

Recurso tempestivo, dele conheço.

Rejeito, por incabidas, as preliminares levantadas.

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex-officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente a Imposto de Renda, resultando daí o auto de infração decorrente nos termos da legislação competente.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado em suas peças de defesa, nas quais repete argumentos expendidos no processo matriz indicando conhecer a vinculação deste julgamento com o proferido naquele procedimento.

Ocorre, todavia, que o Recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal foi objeto de julgamento nesta Câmara, que nesta mesma assentada, deu-lhe provimento. Sendo assim, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo recomendando o mesmo tratamento.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso para adequar a exigência ao decidido no processo matriz.

Brasília/DF, 09 de novembro de 1995.


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - Relator.